ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"
Administração 2013

LEI Nº 106/2013

Dispõe sobre a criação de concurso para a elaboração do HINO DA CIDADE DE BARROLÂNDIA-TO.

A PREFEITA DE BARROLÂNDIA - TO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Barrolândia – TO aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° - Cria o Concurso para a Elaboração do Hino da Cidade de Barrolândia – TO, com fulcro no Art. 10 da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de atender o dispositivo legal e especialmente despertar o sentimento cívico ante à municipalidade.

Parágrafo Único – A letra e partitura do Hino de Barrolândia – TO serão composta de única obra, a ser definida após o resultado final do mencionado concurso, e a partir daí, incorporando-se aos símbolos do Município de Barrolândia – TO em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela composição da Comissão Organizadora, que por sua vez, elegerá uma Comissão Julgadora.

Parágrafo Primeiro – A composição das comissões mencionadas neste artigo dar-se-ão da seguinte maneira: 01 Historiador(a), 01 Professor(a) da Língua Portuguesa, 01 Professor(a) de Literatura, representantes da Secretaria de Educação, da Secretaria de Cultura, de Governo, Câmara Municipal, Compositores, Poetas e Músicos.

Parágrafo Segundo – É atribuição da Comissão Organizadora, a elaboração de Regimento Interno e a sua ampla divulgação.

Art. 3° - Das obras apresentadas no conclave, UMA será contemplada com Certificado e Premio Extra e seus direitos cedidos sem mais ônus ao Poder Público Municipal de Barrolândia – TO.

Parágrafo Primeiro – Os prêmios mencionados no caput deste artigo, serão estipulados e ofertados pelo Poder Executivo Municipal e entregue durante Seção Solene na Câmara Municipal de Barrolândia – TO em data a ser definida pela Comissão Organizadora.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei serão por conta de verba orçamentárias suplementadas se necessárias, previstas pelas Leis das Diretrizes Orçamentárias, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do presidente Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente

PARECER

A PROMULGAÇÃO DE LEI DECORRENTE DE SANÇÃO TÁCITA APÓS O PRAZO LEGAL

A Câmara de Vereadores de Barrolândia interpôs questionamento a respeito da possibilidade de vir a promulgar leis decorrente de sanção tácita, as quais não foram promulgadas no prazo constitucional, haja vista a necessidade e obrigatoriedade da promulgação para proclamar a existência da lei e para a produção dos seus efeitos.

Em resposta ao presente questionamento temos que observar os seguintes pontos:

O art. 66, § 7º, da Constituição da República, nos diz o seguinte:

> *Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
>
> *§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*
>
> *§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*
>
> *§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*
>
> *§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.*
>
> *§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*
>
> *§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata,*

sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Desta forma, estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixou transcorrer o prazo legal, sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio. Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o que acabou por impedir a produção dos efeitos jurídicos do ato.

Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

Neste momento, vamos fazer a seguinte exposição para melhor compreensão:

A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu aprovação. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

Já ***a promulgação*** também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um

requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executividade.

Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê- lo. A promulgação pressupõe uma lei já existente.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima da Câmara de Vereadores, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Em sendo assim, se a lei já existe, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.

Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar uma norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

Verifica-se, portanto, que a publicação da lei é requisito indispensável à sua validade e eficácia, bem como à obrigatoriedade de observância de seus preceitos.

A divulgação oficial do conteúdo do ato legislativo deve ser feita pelo mesmo órgão responsável por sua promulgação.

Desta forma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo o Judiciário pode vir a promulgar lei, tendo em vista a independência dos poderes, ou seja, tal somente compete ao legislativo.

Pelo que foi exposto os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo e sancionado tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foram transformados em lei, e esta, consequentemente, deve ser promulgada pelo Presidente da corporação legislativa. O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.

Finalmente, assinale-se que é irrelevante o fato de a composição do Legislativo que vai promulgar a lei ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular da Câmara de Vereadores sobre a matéria. Seus membros são transitórios; no entanto, a instituição é permanente, de tal modo que subsiste o poder-dever de promulgar as leis que por ventura não o tenham sido a época.

É o que nos cabe mencionar.

Barrolândia-TO, 06 de junho de 2013.

ANTONIO IANOWICH FILHO
OAB/TO 2.643

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
"A Capital do Mel"

Promulgação de Lei decorrente de Sanção Tácita.

O Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia – TO, promulga a Lei nº 106/2013, de 06 de junho de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 002/2012, de 12 de Março de 2012.

Lei nº 106/2013 de 06 de junho de 2013.

Dispõe sobre a criação de concurso para a elaboração do HINO DA CIDADE DE BARROLÂNDIA - TO.

Nauton de Sousa Carvalho
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no placard desta Câmara Municipal de Barrolândia – TO e demais órgãos competentes, a Presente Lei para que surta seus efeitos legais.

Barrolândia – TO, 06 de junho de 2013

Deane Silva Rodrigues
Secretária da Câmara Municipal.